

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Márcio Macedo)

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre educação ambiental e dá outras providências, para instituir o Fundo Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A, 19-B, 19-C e 19D:

“Art. 19-A Fica criado o Fundo Nacional de Educação Ambiental - FNEA, de natureza contábil, formado pelos seguintes recursos:

I – no mínimo 2% (dois por cento) das dotações do Fundo Nacional de Meio Ambiente, previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II - 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas;

IV – outros recursos destinados por lei.

Art. 19-B. Os recursos do FNEA serão destinados à implementação de planos, programas e projetos em educação ambiental, com as seguintes abrangências e finalidades:

I - coleta seletiva de materiais descartáveis passíveis de reciclagem;

II - ciclo de vida sustentável dos produtos ou logística reversa, conduzidos por empresas fabricantes para reciclagem de seus produtos;

III - gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

IV - indução de novos negócios em reciclagem de produtos;

V - consumo eco-eficiente;

VI – Projetos vinculados a “Educação Não Formal, conforme dispõe o art. 13 da Lei 9.795;

VII - Programas de Capacitação e Treinamentos voltados para o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Conselhos das Unidades de Conservação da Natureza;

VIII - Projetos de Recuperação e Restauração Ambiental, priorizando áreas de interesse ambiental, especialmente áreas mantenedoras de serviços ambientais como oferta de água, seqüestro de carbono, polinização, regulação do clima, prevenção da erosão do solo;

IX- Projetos de manejo sustentável da sociobiodiversidade dos biomas brasileiros, priorizando áreas com populações tradicionais e moradores de localidades situadas em áreas de influência de Unidades de Conservação da Natureza;

X - Projetos de Controle Ambiental destinados a identificar atividade efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental e à implementar estratégias para reduzi-la ou eliminá-la;

XI. Projetos de Monitoramento Ambiental - voltados à avaliação periódica das variáveis ambientais, elaborando base de dados comparativos com o SISNIM;

XII - Projetos para organização de catadores de materiais recicláveis;

XIII - Programas e projetos que visem fortalecer e estimular a implementação de ações de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação. Corredores ecológicos, mosaicos e reservas da biosfera, em seu entorno e nas zonas de amortecimento; promovendo a participação e o controle social nos processos de criação, implantação e gestão destes territórios, e o diálogo entre os diferentes sujeitos e instituições envolvidas com as questões no país, seguindo as Diretrizes para Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental em Unidades de Conservação. (ENCEA/2011)

Art.19-C – As iniciativas referidas no caput devem contemplar oportunidades de participação da sociedade, com envolvimento dos meios de comunicação social, dos estabelecimentos de ensino, das organizações não governamentais e das empresas públicas e privadas.

Art.19-D – O FNEA poderá conceder apoio financeiro, na forma do regulamento, a planos, programas e projetos de educação ambiental a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de organizações da sociedade civil e de outras entidades privadas, desde que não possuam fins lucrativos e que sejam voltadas para as finalidades já previstas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A educação e a informação têm importância fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável e na proteção dos bens ambientais. Por meio da implementação de programas, projetos voltados para o desenvolvimento da consciência ambiental, torna-se possível a modificação de comportamentos da sociedade. Tal mudança de atitude pode assegurar um melhor uso dos recursos naturais, por meio do engajamento da sociedade na busca pela sustentabilidade ambiental.

Acreditamos que uma legislação ambiental apoiada em instrumentos financeiros é de grande utilidade para a divulgação de informações e criação de capacidades em comunidades, instituições, abrangendo áreas urbanas e rurais sobre comportamentos, atitudes e ações capazes de favorecer o uso sustentável de recursos ambientais e minimizar problemas/conflitos decorrentes do consumo exagerado característico de nossa sociedade.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental, com o objetivo do engajamento da sociedade brasileira na conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Nossa proposição visa a formar um fundo de recursos destinados a apoiar planos, programas e projetos em educação ambiental, entendida como processos por meio dos quais o indivíduo e coletividade constroem valores sociais,

conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o uso sustentável dos recursos ambientais.

O Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), instituído pela Lei nº 7.797, de 1989, tem como escopo o desenvolvimento de projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. A lei considera prioritárias as aplicações dos recursos em projetos voltados para a educação ambiental, entre outras destinações. O FNMA pode, assim, ser usado como um instrumento potencializador de projetos de educação ambiental destinados a formação para práticas ambientalmente corretas.

A destinação dos recursos do FNMA para a formação de um fundo a ser utilizado na educação ambiental é importante por garantir um percentual mínimo para implementação de programas e projetos voltados para participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente e preservação da vida.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO